

# História e concretização dos direitos sociais no Brasil e México

---

- Historia y concreción de los derechos sociales en Brasil y México
- History and concretization of social rights in Brazil and Mexico

Renan Antônio da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo demonstra que a função básica do Estado seria especialmente dar amparo e proteção aos que não podem, por si mesmos, defenderem-se de injustiças. Há os chamados direitos sociais para esse tipo de garantia. Porém, há o discurso ideológico no qual todos são iguais e o ideário de liberdade. O primeiro não produz justiça; o segundo é ocultado. Assim, poucos têm muito e uma multidão tem pouco ou nada. México e Brasil compartilham semelhanças nos seus problemas, mas não em possíveis soluções. Os dois países estabeleceram relações diplomáticas em 1830; no ano seguinte, o Brasil designou seu primeiro diplomata para a Cidade do México. O fortalecimento destas relações é embasada por leis diferenciadas que buscam o mesmo fim: o resgate da busca de direitos garantidos em tais dogmas jurídicos muitas vezes esquecidos.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Ideologia. México. Brasil.

---

<sup>1</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPG/PP) da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC). Pós-Doutor pela Universidade Estadual Paulista, UNESP – Marília. Doutor em Educação Escolar pela UNESP – Araraquara. Possui graduação em Ciências Sociais. E-mail: r.silva@unesp.br

**Resumen:** Este artículo demuestra que la función básica del Estado sería especialmente dar amparo y protección a los que no pueden, por sí mismos, defenderse de injusticias. Hay los llamados derechos sociales para ese tipo de garantía. Pero, hay el discurso ideológico en el que todos son iguales y el ideario de libertad. El primero no produce justicia; el segundo es ocultado. Así, pocos tienen mucho y una multitud tiene poco o nada. México y Brasil comparten semejanzas en sus problemas, pero no en posibles soluciones. Los dos países establecieron relaciones diplomáticas en 1830; al año siguiente, Brasil designó a su primer diplomático para la Ciudad de México. El fortalecimiento de estas relaciones está basado en leyes diferenciadas que buscan el mismo fin: el rescate de la búsqueda de derechos garantizados en tales dogmas jurídicos muchas veces olvidados.

**Palabras clave:** Derechos Sociales. Ideología. México. Brasil.

**Abstract:** This article demonstrates that the basic function of the State would be to give protection and protection to those who can not defend themselves by injustice. There are so-called social rights for this type of guarantee. However, there is the ideological discourse in which all are equal and the ideology of freedom. The former does not produce justice; the second is hidden. Thus, few have much, and a crowd has little or nothing. Mexico and Brazil share similarities in their problems, but not in possible solutions. The two countries established diplomatic relations in 1830; the following year, Brazil appointed its first diplomat to Mexico City. The strengthening of these relations is based on differentiated laws that seek the same end: the rescue of the search for rights guaranteed in such legal dogmas often forgotten.

**Keywords:** Social Rights. Ideology. Mexico. Brazil

## Introdução

Policarpo Quaresma é o epíteto da crítica à sociedade brasileira na República Velha. O país livrou-se o Imperador e da família imperial, mas manteve os mesmos vícios odiosos comuns às aristocracias: uma classe dominante que ama o ócio, como sinal de distintiva nobreza e que despreza o trabalho como sendo algo a ser feito por pessoas desqualificadas, de segunda categoria (BARRETO, 1983, p. 46-48). Ironicamente, porém, o Brasil dispunha de um Código Criminal que ia de encontro a essa visão social. No seu capítulo XIII,

cujos temas eram “Dos Vadios e Capoeiras”, os artigos 399 a 404 previam punição a quem não trabalhasse para subsistência, sendo punido com prisão e deportação (estrangeiros) ou até recolhimento “a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos” (BRASIL, 1890). Aliás, esse código fazia explícita referência aos termos ‘vadio’ e ‘vagabundo’.

Qual era, contudo, a realidade brasileira? Dois anos antes desse decreto, em 1888, a então Regente Brasileira, assinou a lei 3.353 de 13 de maio de 1888, com apenas dois artigos, sendo que o primeiro dizia: “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.” (BRASIL, 1888) e o segundo revogava qualquer disposição em contrário. Qual o resultado dessa lei? Considerando que a escravidão persistiu no Brasil por quase quatro séculos como política econômica de Estado, declarar o fim da escravidão implicava imediatamente em eliminar os escravos, não o sistema de trabalho que, em verdade, seguiu de maneira discreta nos rincões brasileiros. O ideário da abolição foi convertido em ideologia da liberdade.

As consequências imediatas foram: muitos negros continuaram em servidão para não morrer de fome; outros foram lançados nas ruas sem possuir absolutamente nada e sem oferta de trabalho (os seus antigos senhores preferiam contratar os imigrantes europeus que vinham chegando ao Brasil desde 1870 a pagar salário para seus outrora escravos); por fim, negros passaram à criminalidade para buscar obtenção de sustento, vivendo nas periferias das cidades, no que veio a ser chamado ‘favela’, em alusão a uma planta muito comum no Brasil que se espalha de maneira rápida e espantosa (CORDEIRO; SECCO, 2015).

Logo, as leis de vadiagem e vagabundagem atingiriam especificamente negros, que eram colocados à parte da sociedade, algo que a República, cuja virtude e nobreza deveriam ser evidentes em relação ao famigerado Império, não fez absolutamente nada. Ademais, os europeus que aqui chegaram, vinham de um continente, cujas lutas operárias e disputas trabalhistas eram concomitantes ao início da industrialização na Europa, a partir de meados do século XVII e com grande força nos séculos XVIII e XIX; e por isso não aceitariam certas realidades brasileiras passivamente. Há relatos de que alguns italianos e alemães eram mantidos em situação análoga a escravidão nos cafezais de São Paulo, no Rio Grande do Sul e em Minas Gerais. Os antigos donos de escravos perderam suas posses humanas, mas não perderam seus vícios opressores. Essa situação, cuja lei e até mesmo a Constituição republicana eram inócuas, foram se tornando cada vez mais insustentáveis.

O limite desses abusos contra os trabalhadores no Brasil atingiu seu limite em julho de 1917 quando aconteceu a *Greve Geral da Indústria e do Comércio*, promovida pelas organizações operárias de inspiração anarquista. Anarquismo é uma ideologia política que se opõe a todo tipo de hierarquia

e dominação política, econômica, social e cultural, incluindo o Estado, o capitalismo, as instituições religiosas, o racismo e o patriarcado. Por uma análise crítica da dominação, o anarquismo pretende superar a ordem social na qual esta se faz presente através de um projeto construtivo baseado na defesa da autogestão, tendo em vista a constituição de uma sociedade libertária baseada na cooperação e na ajuda mútua entre os indivíduos e onde estes possam associar-se livremente (CORREA, 2015, p. 79). No Brasil, a fundação da Confederação Operária Brasileira (COB) em 1906, que incluiu federações operárias locais de São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Porto Alegre, levou à greve geral em 1917 e a uma insurreição em 1918, marcando a hegemonia anarquista no movimento operário do país nesse período (p. 41).

As oligarquias brasileiras começavam a partir de então a ter dores de cabeça com o movimento trabalhista que, ao invés de oferecer objetos para seu controle, tinha à sua frente pessoas cujo raciocínio crítico não aceitava os desmandos que, por séculos, as elites brasileiras cometiam contra os escravos e trabalhadores livres sob seu controle. Esse foi o início, no Brasil, das lutas de cunho social, por direitos, por justiça, por um tratamento igualitário e por ganhos justos, condizentes com o árduo trabalho que enriqueciam cada vez mais a oligarquia dominante brasileira.

Como sempre, porém, o Brasil não estava na vanguarda dessas lutas. Na verdade, o país apresenta um atraso contumaz em comparação aos seus vizinhos latinoamericanos. Enquanto em 1906 formava-se a COB e somente em 1917 vem a Greve Geral, há muitos quilômetros daqui, no México, o movimento anarquista, nesse período, também se consolidou já em 1868 quando foi fundada uma organização específica anarquista, La Social. Entre 1877 e 1878, os anarquistas constituíram hegemonia no movimento operário mexicano, articulados no *Gran Círculo de Obreros en México* (GCOM). Ou seja, quase 50 anos de diferença separam o Brasil do México no que diz respeito às lutas por direitos sociais, civis, políticos e econômicos, sendo que no Brasil elas começam em 1917 e até 1988 são apenas um grito quase abafado. O México, porém, em 1917, promulga uma obra prima: a primeira Constituição da História a falar em tais direitos; tão bem elaborada, está em vigor até hoje, com emendas, evidentemente.

## 1 O embate do ideário e ideologia

O Brasil não foi o pai dessa grande disputa entre o imaginado e desejado: o programa de ação ou conjunto de aspirações (ideário) e a ideologia, entendida como ideia, discurso ou ação que mascara um objeto, mostrando apenas sua aparência e escondendo suas demais qualidades. Na verdade, veja a que ponto chegaram os pensadores do século XVIII, notadamente Kant ao

cunhar a expressão *aufklärung*, comumente traduzido por ‘iluminismo’ (ideário), mas que leva em si o sentido de esclarecimento (ideologia). Os pensadores desse período, de fato, negaram os milênios da história material humana e supunham criar um conjunto de velhas novidades. Isso não significa que esses pensadores não produziram novidades, mas se autointitularem como ‘iluministas’ mostra quão inflado é o ego humano.

Deleuze, além de filósofo, historiador da filosofia, dedicou uma obra ao pensamento de Kant, no qual ele delinea algumas concepções sobre o pensamento kantiano sempre imbuído da questão moral e a liberdade. Menciona o filósofo Deleuze, 2000, p. 36:

Na verdade, o conceito de liberdade não reside na lei moral, visto ser ele mesmo uma ideia da razão especulativa. Mas esta ideia permaneceria puramente problemática, limitativa e indeterminada, se a lei moral nos não ensinasse que somos livres. É pela lei moral, unicamente, que nos sabemos livres, ou que o nosso conceito de liberdade adquire uma realidade objetiva, positiva e determinada. Achamos assim na autonomia da vontade uma síntese a priori que confere ao conceito da liberdade uma realidade objetiva determinada, ligando-o necessariamente ao da razão prática

Ora, o que passou com o ideário kantiano, que expressou uma realidade quanto à questão de estarmos desatados da mera ideia moral, abstrativa, que pode indicar e direcionar a liberdade plena pelo esclarecimento ou, como dizem Adorno e Horkheimer “preceitos para construção hierárquica dos conceitos” (2006, p. 71). Ocorreu o que é próprio do agir e viver humano pela história: a metamorfose das concepções, o engessamento em normas e a inflexibilização do pensamento, ao ponto de reduzirem pensamentos de grande relevância ao saber humano em definições simplórias. No caso de Kant, tudo ficou resumido ao imperativo categórico e toda sua epistemologia, que trata de costumes e vida social se perde.

Não está, assim, no pensamento kantiano o problema, mas sua ideologização, transformando o imperativo categórico em algo categorizante, que leva justamente ao que o filósofo desejava evitar: a mera coisificação da pessoa. Não há dúvidas de que existe um embate entre o proposto e o justaposto. Por essa razão, é próprio do Direito lançar mão de referenciamentos à concepção de Kant, mas não avançam à sua efetivação pela dialética que conduz ao esclarecimento, autonomia e maioridade, conceitos abordados pelo filósofo. A intenção foi bem proposta, o uso dela, não.

Assim, à luz da ideia de *aufklärung* há o ideário da liberdade; na ideologia surge a concepção de igualdade. Ocorre que, como conflitam entre si, não se produzem leis que tornem reais a liberdade, algo possível e divaga-se no impossível, a igualdade. A régua do direito positivo de que todos são iguais

perante a lei é uma enorme falácia, porque se todos são naturalmente diferentes, não é possível igualá-los, senão por uma régua que criará injustiças e desigualdades. Por outro lado, se o ideário de liberdade é perseguido, todos podem ser igualmente beneficiados porque, para ser livre, independe o sujeito ser homem, mulher, trans ou qualquer outro tipo de 'ser'.

Por esse motivo, há uma necessidade de se avançar à questão de deslocarmos o gênero para essência do humano, ao passo que sua identidade de gênero está vinculada ao 'ser'. Isso não pode ser confundido sob o risco de rotularmos uma pessoa e torná-la prisioneira das visões ideológicas que permeiam a sociedade intolerante em que vivemos (SILVA, 2017, p. 33-36). Não afirmamos que as pessoas ajam de tal forma propositalmente, embora existam tais. Ocorre que o pensamento social, que norteia a produção dos direitos das pessoas (subjettivos) está recalcado por composições dualistas. Mesmo aqueles, por exemplo, que praticam a fé por meio de uma religião não se apercebem de que não existe o Deus ou a Deus, há somente Deus, afinal, espíritos não dispõem de composição física de genitais.

Não é de se estranhar, portanto, que as principais leis do Brasil, a Constituição Federal (1988) e o Código Civil (2002) estejam permeados pelas sempre presentes palavras 'homem (ns) e mulher (es)'. Não se concebe as demais opções como se elas inexistissem. Como menciona Minardi (2007 p. 122), a produção dos diplomas jurídicos reflete os que compõem o Poder Legislativo. No caso da Constituição, pontua a pesquisadora:

A partir da organização das informações levantadas sobre os congressistas [de 1987/1988], pôde-se perceber a nítida influência da elite econômica e intelectual na condição dos interesses políticos, bem como atestar a importância dos laços de lealdade que esta mesma elite mantém com o poder central, para garantir os fluxos dos recursos asseguradores de sua continuidade no poder

Essa exposição franca explica por que nossa Constituição, e as inúmeras leis brasileiras possuem um discurso altamente retórico, prevendo diversos direitos, especialmente os que dão garantias sociais de cidadania, mas não resultam em nada. O discurso ideológico prevê atender às populações quanto ao que essa deseja ler ou ouvir do poder público, mas não há um ideário que estipule políticas públicas que efetivem esses direitos.

Assim, o Brasil sempre reveste com novas roupagens, cada vez mais nobres e garbosas, as práticas velhas de sempre. Os direitos sociais, que têm no seu bojo uma alta carga de discussão com a sociedade, tornam-se, assim, uma problemática e não uma solução. Como mencionado, os interesses de uma pequena elite, ainda que regional, desde bairros até as instâncias federais, serão postos à frente do bem comum. A noção de comunidade se per-

de, sendo alvos dessa ação danosa os minorizados: mulheres, negros, idosos, crianças e adolescentes, pessoas LGBT+, pobres e/ou os que agregam essas múltiplas condições simultaneamente.

Criamos um sistema que consegue, de maneira lícita, excluir aproximadamente 70% da população do acesso aos direitos sociais, mesmo sendo esses uma previsão ideológica jurídica. O irreal é considerado factível, o impossível é a verdade e os fatos são devidamente maquiados pelas estruturas que controlam o pensamento social brasileiro, destacadamente as mídias, especialmente a televisão e a indústria da propaganda.

Nessa grande disputa, os direitos sociais são sempre esquecidos, mesmo estando claramente descritos no texto da lei.

A Constituição (1988) no seu artigo 6º diz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. A pergunta que nos fazemos é: são direitos que existem na lei máxima do país, mas para quem esses direitos tornam-se uma realidade ao invés de ser apenas um discurso ideológico do Estado?

O Brasil tem um histórico bem consistente de violações de direitos humanos, que dirá de direitos sociais. Recentemente, a cidade mais rica do país, São Paulo, por meio do seu prefeito, decidiu extinguir um bolsão de pessoas tóxico-dependentes que estava há muitos anos numa região específica da cidade. Qual a solução apresentada? Chamaram-se os batalhões da polícia militar e, com apoio do governo estadual, tais pessoas foram literalmente banidas da região sem qualquer assistência ou direitos sociais.

Por essa razão, questionamos a quem servem os direitos previstos na Constituição, quando – especialmente nas periferias urbanas – vemos pessoas serem isoladas por um ‘cordão sanitário’ similar ao defendido por Clemenceau após o fim da primeira fase da Grande Guerra do século XX, em 1919, ao propor o isolamento da Rússia para que a Europa não fosse ‘contaminada’ pelo comunismo bolchevique. Pois bem, e as pessoas que estavam ali? O problema era somente delas. O resultado foram os inúmeros massacres ocorridos na guerra civil que mergulhou a Rússia em horrores terríveis. Além disso, esses países do cordão de Clemenceau são os que ficaram entregues aos índices de desenvolvimento mais comprometidos na Europa contemporânea.

Mas no Brasil criamos vários ‘cordões sanitários’. Quando se negam às pessoas direitos sociais elementares – o que é comum nas periferias, a intenção é que essas permaneçam isoladas em algum dos muitos bolsões, em que a pobreza viceja, alimentando os altos índices de violência, especialmente contra as pessoas minorizadas, esquecidas da sociedade brasileira, os desejados e inconvenientes.

## 2 Aspectos de México e Brasil

O México é um dos três países da América do Norte, o menor deles. Seu território é o equivalente a um quarto do território brasileiro, porém sua população é pouco mais da metade da brasileira, com densidade de 55 habitantes/km<sup>2</sup> (MEXICO, INEG), enquanto a do Brasil é de 23,8 habitantes/km<sup>2</sup> (BRASIL, IBGE). De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do México e Brasil são muito similares, sendo que o México ocupa a posição 74<sup>a.</sup>, com índice 0,756 e Brasil 75<sup>a.</sup> Com 0,755 (ONU, 2015), ambos considerados países com alto índice de desenvolvimento humano. O *Índice de Gini*, que mede a desigualdades em geral, e especialmente a desigualdade na distribuição de renda, nos dá outro panorama: o Brasil tem índice de 51,5 e México de 48,2 (BANCO MUNDIAL, Gini). A diferença mais expressiva entre os dois países é verificada quando se analisa o Produto Interno Bruto (PIB), relacionado ao índice Paridade de Poder de Compra (PPC), que indica quanto a população efetivamente dispõe ou quanto efetivamente valem seus ganhos com base na moeda internacional comum, o dólar estadunidense. Nesse caso, o PIB/PPC do Brasil é de US\$ 15.153,00 e México US\$ 18.135,00 (FMI, 2014); logo, um cidadão mexicano tem quase três mil dólares a mais à sua disposição do que um cidadão brasileiro. Isso tem impacto direto na qualidade de vida das pessoas nesses países.

Embora haja todas essas similitudes entre ambos os países, sua história teve um curso muito distinto no decorrer da história. O Brasil foi invadido pelos portugueses com uma esquadra em 1500, sem causar muito impacto. A partir, de 1531 e, posteriormente, em 1549 o Reino de Portugal iniciou seu processo de exploração, dividindo as terras brasileiras em capitânicas hereditárias, posteriormente estabelecendo um Governo Geral e implantando o sistema de plantation, com a cultura da cana de açúcar à base do trabalho de escravos raptados na África. No século XIX, ano de 1822, o filho do rei de Portugal passa a iniciar o processo de separação política de Portugal, o que se efetivará em 1825 com o pagamento de indenização a Portugal de dois milhões de libras esterlinas e concessão ao rei de Portugal do título de Imperador do Brasil, assim como ele, Pedro o detinha. De modo que não houve uma independência, mas uma negociação para trocar a coroa da cabeça de um português para a cabeça de outro português, Pedro de Bragança.

No México: os astecas, que atingiram alto grau de sofisticação tecnológica e cultural, eram governados por uma monarquia eletiva, e organizavam-se em diversas classes sociais, tais como nobres, sacerdotes, guerreiros, comerciantes e escravos, além de possuírem uma escrita pictográfica e dois calendários (astronômico e litúrgico). Ao estudar a cultura asteca, deve-se

prestar especial atenção a três aspectos: a religião, que demandava sacrifícios humanos em larga escala, particularmente ao deus da guerra, Huitzilopochtli; a tecnologia avançada, como a utilização eficiente das chinampas (ilhas artificiais construídas no lago, com canais divisórios) e a vasta rede de comércio e sistema de administração tributária.

Cortés retornou a Tenochtitlán em 24 de junho de 1520, e convenceu Montezuma a tentar apaziguar a revolta dos indígenas. Entretanto, enquanto falava com seu povo, Montezuma foi atingido por uma pedra e, dias depois, morreu em decorrência do ferimento. Forçados pela situação desesperadora e pelo crescente número de espanhóis mortos e feridos, Hernán Cortés decidiu deixar a cidade do México na noite de 30 de junho de 1520, que ficou conhecida como a noite triste. Em 8 de julho de 1520, os espanhóis finalmente chegaram a Tlaxcala para se refugiarem e se organizaram para atacar Tenochtitlán, e onde Cortés recebeu reforços consideráveis de navios, soldados, artilharia e cavalos, para compensar as perdas ocorridas durante a noite triste. No final de maio de 1521, a cidade de Tenochtitlán foi sitiada durante 75 dias pelas tropas de Cortés. Após a captura e morte do último rei asteca, Cuauhtémoc, a conquista foi consumada (MARTINEZ, 1990, p. 268, 281).

A república foi proclamada em 1824. Entre 1846 e 1848, durante a guerra com os Estados Unidos, o México perdeu uma série de territórios localizados no norte do país: áreas que, hoje, compreendem os estados do Texas, Nevada, Califórnia, Utah e Novo México. Durante o Porfiriato, período de 31 anos (1876-1911) de governo do general Porfirio Díaz (interrompido apenas entre 1880 e 1884 quando Manuel González ascendeu ao poder), foram construídos 19.000 km de vias férreas, deu-se a integração mexicana através dos telégrafos, foram realizados investimentos estrangeiros e a indústria nacional foi impulsionada. A revolução mexicana, responsável pelo fim do porfiriato, foi liderada por Zapata e Villas, ocorreu em 1910 e custou a vida de 10% da população daquela época<sup>2</sup>.

A provável fraude eleitoral que levou à quinta reeleição de Díaz provocou a Revolução Mexicana de 1910, inicialmente liderada por Francisco I. Madero. Díaz renunciou em 1911 e Madero foi eleito presidente, mas deposto e assassinado durante um golpe de Estado dois anos depois, dirigido pelo conservador general Victoriano Huerta. Evento esse que reiniciou a guerra civil, envolvendo figuras como Francisco Villa e Emiliano Zapata, que formaram suas próprias forças. A terceira força, o exército constitucional liderado por Venustiano Carranza, conseguiu pôr fim à guerra, e radicalmente alterou a constituição de 1857 para incluir muitas das premissas e demandas sociais dos revolucionários, sendo re-

---

2 MEXICANHISTORY.ORG. *Díaz and the Porfiriato 1876-1910*. Disponível em: <<http://mexicanhistory.org/Diaz.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2019 (tradução nossa).

digida uma nova carta constitucional, a Constituição de 1917<sup>3</sup>.

Reflete as diferentes tendências expressas antes e durante a Revolução Mexicana: anticlericalismo, agrarismo, sensibilidade social, nacionalismo. Anuncia uma reforma agrária e leis sociais (jornada de oito horas, direito de associação em sindicatos, direito à greve, salário mínimo, limitação do trabalho feminino e infantil). O poder da Igreja é fortemente reduzido: perda do controle do estado civil e de toda intervenção social e política, nacionalização dos locais de culto, interdição aos membros do clero de se candidatarem em eleições, de se exprimirem politicamente, de herdar ou transmitir heranças. A não reeleição do presidente e a extinção do cargo de vice-presidente foram igualmente estabelecidas nesta constituição. Foi a primeira constituição da História a incluir os chamados direitos sociais, dois anos antes da Constituição de Weimar de 1919.

## A Constituição dos Estados Unidos Mexicanos - 1917

As características da Constituição Mexicana de 1917, com seus 136 artigos: escrita, democrática, orgânica, rígida e super-rígida, ortodoxo-eclética (especialmente na sua formulação), analítica e preceitual. Sua fonte ideológica foi justamente a doutrina anarcossindicalista que varria o México naqueles dias, que se difundiu especialmente após 1870 no México, originalmente criadas na Espanha, Rússia e Itália. Em 1906, o grupo Regeneración, liderado por Ricardo Flore Magón lançou um manifesto amplamente divulgado pelo México, contra o porfiriato e com as seguintes reivindicações: 1) proibição de reeleição do Presidente da República (Porfirio Díaz havia governado mediante reeleições sucessivas, de 1876 a 1911); 2) garantias para as liberdades individuais e políticas (sistematicamente negadas a todos os opositores do presidente-ditador); 3) quebra do poderio da Igreja Católica; 4) expansão do sistema de educação pública; 5) reforma agrária; e 6) proteção do trabalho assalariado. Essas foram as linhas mestras da Constituição de 1917 (COMPARATO).

A transformação dessas ideias em normas constitucionais, de um ideal extremamente liberal, contra o caudilhismo mexicano, criando um pesado aparato estatal e concedendo ao *chefe do poder executivo* um amplo poder, maior até do que o concedido pela constituição dos Estados Unidos ao seu presidente. A intenção de destruir os centros de poder gerou, na verdade, a partir da fundação do Partido Revolucionário Institucional (PRI), em 1929, uma monocracia nacional, sendo que o PRI governou o México até 2000. Irônico, mas era uma ditadura constitucional e democrática. Como disse Llosa, escritor peruano, dado a pitacos

---

3 PBS ORG. *Mexican Revolution*. Disponível em: <<http://www.pbs.org/opb/historydetectives/feature/mexican-revolution/>>. Acesso em: 28 fev. 2019. (tradução nossa)

políticos, descreveu o México como a “ditadura perfeita” (EL PAIS, 1990).

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas à qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho. Na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam-se matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais, e o trabalho noturno dos menores na indústria. Alguns artigos dessa carta constitucional dizem:

Art. 5º - Ninguém poderá ser obrigado a prestar trabalhos pessoais sem justa remuneração e sem seu pleno consentimento [...]

Art. 6º - A manifestação de ideias não será objeto de nenhuma inquirição judicial ou administrativa, exceto em casos que atentem contra a moral, os direitos de terceiros, provoque algum delito ou perturbe a ordem pública;

Art. 7º - É inviolável a liberdade para escrever e publicar escritos sobre qualquer matéria [...]

Art.123 – O Congresso, a União e as leis dos estados deverão expedir leis sobre o trabalho, fundadas nas necessidades de cada região, sem contrariar as seguintes bases que regerão o trabalho dos trabalhadores diaristas, empregados, trabalhadores domésticos, artesãos e todos os contratos de trabalho:

I - a duração máxima da jornada de trabalho será de oito horas;

II – a jornada máxima do trabalho noturno será de sete horas [...];

V – as mulheres, durante os três meses anteriores ao parto não fará trabalhos que exijam esforço físico considerável. [...] No mês seguinte ao parto, desfrutará obrigatoriamente de repouso sem prejuízo ao seu salário. No período de lactância terá descansos extraordinários a cada meia hora para amamentar seus filhos;

VI – O salário mínimo que deverá se desfrutar o trabalhador será o que se considerar o suficiente, atendendo as condições de cada região para se satisfazer as necessidades normais da vida do trabalhador, sua educação, seu lazer, considerando-o como chefe de família.

[...] XVIII – As greves serão lícitas quando tiverem por objetivo conseguir o equilíbrio entre os diversos fatores de produção, harmonizando os direitos do trabalho com o do capital [...]<sup>4</sup>.

## A Constituição Mexicana também foi pioneira em tratar de um assunto

4 DIÁRIO OFICIAL DE LA REPÚBLICA MEXICANA. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la de 5 de febrero de 1857. Tomo V, 4ª Época, n. 30, de 5 de febrero de 1917, p. 149-161. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM\\_orig\\_05feb1917\\_ima.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917_ima.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2019. (tradução livre)

que mesmo no século XXI é espinhoso: a posse da terra. O artigo 27 explicitava longamente a maneira de se possuí-la, sendo garantido aos mexicanos a posse da mesma e o Estado especificando a extensão máxima que cada poderia ter (alíneas "a" - "f"). Foi a primeira reforma agrária efetiva a ser realizada na América Latina, assegurando aos cidadãos a posse de um mínimo possível de terra no território. Outras garantias constitucionais eram a de não ser preso sem uma acusação formal, válida (arts. 17-19), sendo que qualquer detenção só poderia ter prazo máximo de três dias sem denúncia, sem ela, o custodiado deveria ser liberto. O artigo 20 especifica as garantias que qualquer acusado teria quanto à ampla defesa (incisos II e IV-X), fiança (inciso I) e audiência pública no prazo de 48 horas após detenção (inciso III), abolição de penas degradantes, corporais e mutilações, mas a manutenção de pena de morte em casos específicos (art. 22)

### 3 Considerações finais

Ainda que Brasil e México sejam nações com histórias muito similares, seguiram um curso histórico muito diferenciado. Evidente que ambas as nações tinham e têm uma elite dominante que sempre dita como processos legais são conduzidos. No caso do México, havia até mesmo uma família imperial dominante, o que automaticamente implica em distinção de classes. O Brasil, por outro lado, por ocasião da invasão portuguesa tem sociedades altamente complexas, porém, nômades e com sistema de centralização de poder político bastante fragmentado.

Porém, há uma inversão tão severa que o Brasil, a partir do século XIX cria uma nobreza própria, um sistema monárquico de privilégios e a manutenção da escravidão africana como seu principal sustentáculo. O México, por outro lado, no mesmo século afunda-se em revoluções sanguinárias, com a mesma disputa de elites, mas levados por um ideário de que seria necessário se criar um México nacional e para os mexicanos. O fracasso dessa ideia, após sucessivas tentativas, por fim, causa o banho de sangue que comprova uma realidade gritante: os direitos sociais são escritos com sangue, muito sangue.

Há de se mobilizar a vontade popular, com uma pressão constante e intransigente sobre o poder político. Isso ocorreu no México e produziu uma Constituição pioneira. Os problemas foram resolvidos? Não. Os problemas sociais que México e Brasil enfrentam acabam se encontrando nas avenidas da sociologia, especialmente no que diz respeito à equidade de gênero. O México tem taxas de feminicídio e violência contra pessoas LGBTQ+ similares ao Brasil.

Contudo, o México tem criados dispositivos de mitigação desses problemas que não estão na legislação, mas em algo muito mais sério: a educação. Considerando que o Brasil está atualmente posicionado em 67º lugar

no ranking mundial elaborado pela UNESCO, com taxa de alfabetização de pouco mais de 90% temos desafios enormes. O México, no mesmo ranking está em 24° e com índice de 97% de educação. Acreditamos, portanto, que na batalha da construção dos direitos sociais, tão necessário para uma sociedade de todos e para todos, o México, nosso irmão mais próximo, provavelmente conseguirá avanços mais rapidamente que o Brasil.

## Referências

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BANCO MUNDIAL. *GINI Index* (World Bank Estimate). Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. 17. ed. São Paulo: Ática, 1983.

BRASIL. *Decreto 847 de 11 de outubro de 1890*: Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. *Lei 3.353 de 13 de maio de 1888*: Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaooriginal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaooriginal.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. IBGE – *Censo 2010, Atlas Demográfico*. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Mexicana de 1917. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. 19 mai. 2019.

CORDEIRO, I.; SECCO, R. 2015. *Jatropha*. In: *Lista de Espécies da Flora do Brasil*. Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://floradobrasil.jbrj>>.

gov.br/jabot/floradobrasil/FB55779>. BFG. Growing knowledge: an overview of Seed Plant diversity in Brazil. *Rodriguésia*, v. 66, n. 4, p. 1085-1113. 2015. Acesso em: 19 mai. 2019.

CORRÊA, Felipe. *Bandeira negra*. Rediscutindo o anarquismo. São Paulo: Prismas, 2015.

DELEUZE, Gilles. *A filosofia crítica de Kant*. Lisboa: Edições 70, 2000.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la de 5 de febrero de 1857*. Tomo V, 4ª Epoca, n. 30 de 5 de febrero de 1917, p. 149-161. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM\\_orig\\_05feb1917\\_ima.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917_ima.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MÉXICO. INEG – *México en cifras*. Disponível em: <<http://www.beta.inegi.org.mx/app/areasgeograficas/>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

EL PAIS. Vargas Llosa, “*México es la dictadura perfecta*”. De 1 set. 2000, Madrid, España. Disponível em: <[http://elpais.com/diario/1990/09/01/cultura/652140001\\_850215.html](http://elpais.com/diario/1990/09/01/cultura/652140001_850215.html)>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FMI. *World economic and financial surveys: world economic outlook database*. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2014/02/weodata/index.aspx>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MARTÍNEZ, José Luis. *Hernán Cortés*. Universidad Nacional Autónoma de México, Cidade do México: UNAM, 1990.

MEXICANHISTOTY.ORG. *Diaz and the Porfiriato 1876-1910*. Disponível em: <<http://mexicanhistory.org/Diaz.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MINARDI, Ines. *A elite possível: congresso constituinte de 1988*. São Paulo: Expressão e Arte, 2007.

PBS ORG. *Mexican revolution*. Disponível em: <<http://www.pbs.org/opb/historydetectives/feature/mexican-revolution/>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

SILVA, Marcio José. *Caverna do ódio e preconceito*. Curitiba: CRV, 2017.

ONU. *Human development report 2015*. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/2015\\_human\\_development\\_report.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/2015_human_development_report.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2019.